AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962832 - SP (2021/0310011-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	IVONE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROLANDO DE CASTRO - SP125990

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE O MEDICAMENTO SOLICITADO NÃO FOI RECEITADO PARA TRATAMENTO ANTINEOPLÁSICO E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA PRÓTESE NÃO LIGADA AO ATO CIRÚRGICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte Superior de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de terapêutica prescrita pelo médico responsável

Documento eletrônico VDA32561070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:56:31
Código de Controle do Documento: 871e9da5-f8a7-4892-b6ca-2f0c7b6f1d7b

pelo tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.

3. A matéria referente ao uso domiciliar das medicações e dos materiais prescritos pelo médico, bem como a exclusão de cobertura nessa hipótese, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, não prescindiria do reexame das premissas fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Quanto ao valor dos danos morais, a parte recorrente não indicou expressamente dispositivo de lei federal violado, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32561070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:56:31
Código de Controle do Documento: 871e9da5-f8a7-4892-b6ca-2f0c7b6f1d7b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962832 - SP (2021/0310011-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	IVONE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROLANDO DE CASTRO - SP125990

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE O MEDICAMENTO SOLICITADO NÃO FOI RECEITADO PARA TRATAMENTO ANTINEOPLÁSICO E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA PRÓTESE NÃO LIGADA AO ATO CIRÚRGICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte Superior de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de terapêutica prescrita pelo médico responsável

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

pelo tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.

3. A matéria referente ao uso domiciliar das medicações e dos materiais prescritos pelo médico, bem como a exclusão de cobertura nessa hipótese, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, não prescindiria do reexame das premissas fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Quanto ao valor dos danos morais, a parte recorrente não indicou expressamente dispositivo de lei federal violado, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

IVONE OLIVEIRA DA SILVA (IVONE) ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada *inaudita altera pars* cumulada com danos morais contra UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), pleiteando que a UNIMED custeie tratamento da *diabetes mellitus* - tipo 2.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar a UNIMED a custear o tratamento de diabetes, bem como a pagar R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pela UNIMED, em acórdão da relatoria do Desembargador JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, assim ementado:

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

> *APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Ação que visa obter o regular custeio de tratamento de saúde - Sentença de procedência - Negativa de cobertura ao tratamento de diabetes mellitus (tipo 2) – Abusividade corretamente reconhecida – Tratamento e equipamentos devidamente prescritos pelo médico que assiste a apelada, sendo inegável a necessidade da paciente de receber os adequados cuidados médicos – Dano moral configurado - Sentença mantida - Inteligência da Súmula nº 102 do E. TJSP – Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 323).

Irresignada, UNIMED interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando violação dos arts. 10, § 4º, 35-F da Lei nº 9.656/98, 51, V, § 1º, II, 54, § 4º, do CDC, 186 e 927 do CC/02. Alegou, em síntese, que (1) não estaria legal e contratualmente obrigado a custear o tratamento pleiteado, uma vez que devidamente amparada pela legislação vigente; (2) a lei consumerista autoriza a limitação dos direitos nos contratos de adesão; (3) a UNIMED não praticou nenhum ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar; (4) o medicamento solicitado não foi receitado para tratamento antineoplásico; e (5) não há que se falar em abusividade da ausência de cobertura para prótese não ligada ao ato cirúrgico.

O apelo nobre foi admitido (e-STJ, fls. 415/417).

No âmbito do STJ, conheci do recurso especial e neguei-lhe provimento em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE O MEDICAMENTO SOLICITADO NÃO FOI RECEITADO PARA TRATAMENTO ANTINEOPLÁSICO e AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA PRÓTESE NÃO LIGADA AO ATO CIRÚRGICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 423)

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED sustentou a violação dos arts. 51 e 54 do CDC, 10 e 35-F da Lei nº 9.656/98, 186 e 927 do CC. Aduz que (1) não está legal e contratualmente obrigada ao custeio de tratamentos não incluídos no rol da ANS e/ou que sejam de uso domiciliar e/ou prótese não ligada a ato cirúrgico; (2) o aparelho *free style* libras (sensor medidor de glicose) é desnecessário para o tratamento em virtude da existência de outros métodos para medição da glicose destinados ao uso domiciliar; (3) não ficou demonstrada a ocorrência de danos morais;

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

(4) subsidiariamente, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) e **(2)** Do dever de cobertura

Nas razões do presente recurso, UNIMED sustentou que não está legal e contratualmente obrigada ao custeio de tratamentos não incluídos no rol da ANS e/ou que sejam de uso domiciliar e/ou prótese não ligada a ato cirúrgico. Defendeu que o aparelho *free style* libras (sensor medidor de glicose) é desnecessário para o tratamento em virtude da existência de outros métodos para medição da glicose destinados ao uso domiciliar.

Como constou na decisão agravada, o entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Por este motivo, não é dado à operadora do plano de saúde e tampouco ao Poder Judiciário imiscuir-se no tratamento prescrito pelo médico responsável pelo paciente, como pretende a UNIMED.

Além disso, cabe, aqui, ressaltar que, em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, em recente julgado, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

Assim, esta Turma é firme no entendimento de que a ausência de previsão no rol da ANS não afasta do plano de saúde a obrigação de custear tratamento nos termos recomendados pelo médico com vistas à preservação da saúde do segurado se a doença é coberta contratualmente.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA.JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.*
>
> *1. Tratamento prescrito pelo médico para doença coberta pelo plano de saúde que não pode ser negado pela operadora sob o argumento de não constar no rol de procedimentos mínimos da ANS. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte.*
>
> *2. É abusiva a limitação do contrato de plano de saúde em relação ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil.(AgInt no REsp 1870789/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) 3. Existência de precedente recente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.*
>
> *4. Reafirmação da jurisprudência desta Terceira Turma no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.*
>
> *4. Agravo Interno não provido.*
>
> (AgInt no REsp 1.911.308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 7/10/2021 - destacou-se)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA INDEVIDA.*
>
> *1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer.*
>
> *2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a limitação de cobertura de número de sessões de fonoaudiologia prescritas para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no REsp 1.918.607/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/10/2021)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM*

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

> *RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. SÚMULA N. 83/STJ. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, embora o procedimento indicado não conste no rol da ANS, não significa que não possa ser exigido pelo usuário, não servindo de fundamento para a negativa de cobertura do medicamento cujo tratamento da doença esteja previsto contratualmente.*
>
> *2.1. Cabe ressaltar o advento de um julgado da Quarta Turma em sentido contrário ao deste voto - REsp n. 1.733.013/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020.*
>
> *Entretanto, esse precedente não vem sendo acompanhado pela Terceira Turma, que ratifica o seu entendimento quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.*
>
> *3. Agravo interno improvido.*
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.729.345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/4/2021)

Logo, o acórdão estadual, ao entender ser indevida a recusa da UNIMED em custear o tratamento requerido, encontra-se alinhado com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. Por essa razão, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Afora isso, registra-se que a alegação de que os medicamentos e materiais requeridos pela autora são de uso estritamente domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, estando ausente o indispensável prequestionamento, a obstar o conhecimento deste ponto nesta esfera recursal e atrair a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

(3) e **(4)** Dos danos morais

UNIMED sustentou que a recusa de cobertura do tratamento requerido não acarretou danos morais. Subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório.

A este respeito, o TJSP assim se manifestou sobre a questão:

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

> *No presente caso, não merece acolhimento a tese de inexistência de dano, uma vez que houve afronta a entendimentos sumulados desta E. Corte que geraram manifesta preocupação para a apelada. De fato, a necessidade de fornecimento de equipamento e medicamento essencial ao tratamento da autora, deveria ser de pleno conhecimento do plano de saúde, posto que, ao atuar diretamente com a prestação de serviços médicos, não lhe é dado infringir a lei ou a entendimento sumulado que fixa a necessidade de atender ao tratamento determinado pelo médico. A negativa de cobertura que se mostrou injusta, configurou, sem dúvida, a prática de ato ilícito ensejador da obrigação do pagamento de indenização a título de danos morais que fica mantida (e-STJ, fls. 329/330).*

Como constou na decisão agravada, o entendimento firmado no STJ, aplicável por extensão ao presente caso, é de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado, que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOR MIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte Superior de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a negativa de procedimento prescrita para auxílio no tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.*
> *3. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.689.448/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 25/11/2021 - destacou-se)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. COPARTICIPAÇÃO EM PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.
1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/06/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/05/2021 e atribuído ao gabinete em 01/07/2021. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: (i) a possibilidade de a operadora de plano de saúde cobrar coparticipação no caso de internação domiciliar; e (ii) o cabimento da compensação por dano moral.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
4. Distinção entre assistência domiciliar e internação domiciliar, sendo que, na hipótese dos autos, de acordo com o contexto fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se tratar-se de internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar.
5. O posicionamento adotado pela jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde é legal. Todavia, é vedada a cobrança de coparticipação apenas em forma de percentual nos casos de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, hipótese em que os valores devem ser prefixados e não podem sofrer indexação por procedimentos e/ou patologias (arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/98).
6. Hipótese dos autos em que, foi estabelecida, contratualmente, a coparticipação da parte recorrida-beneficiária sobre o total das despesas arcadas pelo recorrente no caso de internação domiciliar em forma de percentual, razão pela qual conclui-se pela sua ilegalidade, até mesmo porque substituta da internação hospitalar não relacionada à saúde mental.
7. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
8. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1.947.036/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/2/2022 - destacou-se)

Assim, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, não prescindiria do reexame das premissas fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Destaca-se, além disso, que a UNIMED não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados em relação ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, sendo certo que os arts. 186 e 927 do CC não ostentam conteúdo

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

normativo suficiente nesse sentido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 284 do STF quanto ao particular.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32446467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:12
Código de Controle do Documento: e4eaedc8-313d-45eb-8660-b558f82af32a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.962.832 / SP

Número Registro: 2021/0310011-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1011023-74.2020.8.26.0114 10110237420208260114

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO	: IVONE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROLANDO DE CASTRO - SP125990

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	: IVONE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROLANDO DE CASTRO - SP125990

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:07:26
Código de Controle do Documento: 78af1b50-c2df-40a7-aeb8-552142bf3389